



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020

Recorrente: Armafer Construção Civil Ltda

Recorridos: Scala Pré Fabricados e Construções Ltda; Formato Engenharia Ltda; Leandro Poggere Construtora Ltda e Trimarte Artefatos de Cimento Ltda EPP.

Interessado: Município de Vargem Bonita – SC

OBJETO: Execução de obras de PAISAGISMO E ÁREA DE RECREAÇÃO E LAZER, nas margens da Rodovia BR 282 proximidades do Trevo principal, acesso à cidade de Vargem Bonita – SC, com área aproximada de 1.125,00 m², compreendendo o fornecimento de materiais, serviços e obras de engenharia, descritos no Memorial Descritivo, Projetos, Plantas e Peças Gráficas, Memórias de Cálculo, Planilhas e demais documentos que compõe o Projeto Executivo.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Armafer Construção Civil Ltda, por meio de seu procurador legal, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, em face de documentos de habilitação apresentados pelas empresas Scala Pré Fabricados e Construções Ltda; Formato Engenharia Ltda; Leandro Poggere Construtora Ltda e Trimarte Artefatos de Cimento Ltda EPP, na Sessão de abertura dos envelopes da documentação, em 03/06/2020.

Todos os documentos relativos ao Processo encontram-se disponíveis para consulta no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita – SC no endereço indicado no Edital.

II. DOS FATOS

Em 03 de Junho de 2020, a Comissão Municipal de Licitações procedeu a abertura dos envelopes de habilitação, do Processos Licitatório acima mencionado. Participam as empresas:

- 1) Scala Pré Fabricados e Construções Ltda;
- 2) Formato Engenharia Ltda;
- 3) Leandro Poggere Construtora Ltda;
- 4) Armafer Construção Civil Ltda; e
- 5) Trimarte Artefatos de Cimento Ltda EPP.

Aberto os envelopes e, decorrente da análise dos documentos, o Licitante ARMAFER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA através de seu Procurador, apresentou Recurso Administrativo contra os Licitantes: Formato Engenharia Ltda, Leandro Poggere Construtora Ltda, Armafer Construção Civil Ltda e Scala Pré Fabricados e Construções Ltda.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Argumenta a Recorrente, reiterando alegações inclusas nos autos do Recurso inicial, à data da Sessão Pública que;

1) Em face de Habilitação da Empresa FORMATTO ENGENHARIA LTDA:

- a) *Que o Atestado de Visita incluído no rol da documentação de habilitação está sem a assinatura do responsável da empresa Formatto;*
- b) *Que não possui a atividade de “Paisagismo” no objeto do Contrato Social como também na descrição das atividades econômicas no CNPJ;*
- c) *Que o Comprovante do CNPJ emitido em 13/04/2020 apresenta Situação Cadastral: ATIVA, enquanto que, outro comprovante emitido em 26/05/2020 apresenta Situação Cadastral: BAIXA DEFERIDA desde 07/12/2013 e, por fim, pede inabilitação da Licitante.*

2) Em face da Habilitação da Empresa LEANDRO POGGERE CONSTRUTORA LTDA:

- a) *Que no Contrato de vínculo entre a Responsável Técnica Indianara Louvatel Debarba e a Licitante não consta o Registro do Cartório para efeito de Reconhecimento das assinaturas e, por fim, pede a inabilitação da Licitante.*

3) Em face da Habilitação da Empresa TRIMARTE ARTEFATOS DECIMENTO LTDA EPP:

- a) *Que não há comprovação documental de vínculo (prolabore, contrato de prestação de serviços, folha de pagamento...) ou, cláusula contratual de que o Sócio, Engenheiro Civil Gustavo Dahmer da Silva responde pela Responsabilidade Técnica da empresa;*
- b) *Que não apresentou os Índices Econômicos Financeiros calculados, em relação ao item 9.3.1.2 do Edital e, por fim, pede a inabilitação da Licitante.*

4) Em face da Habilitação da Empresa SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES LTDA:

- a) *Que não apresentou os Índices Econômicos Financeiros calculados, em relação ao item 9.3.1.2 do Edital e, por fim, pede a inabilitação da Licitante.*
- b) *Que apresentou a Certidão de Falência e Concordata emitida pelo sistema SAJ vencida e, por fim pede a inabilitação da Licitante.*

III. DA ANÁLISE

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 8. 666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão). Tem como finalidades, buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório.

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, caput da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998).



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente.

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário”.

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

A partir dessas premissas, passamos à análise do Recurso do Requerente, invocando desde já, os princípios norteadores do procedimento licitatório da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da proibição administrativa, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e principalmente da competitividade, entre outros que lhe são correlatos.

Instadas, as Recorridas **Scala Pré Fabricados e Construções Ltda; Formato Engenharia Ltda;** e **Trimarte Artefatos de Cimento Ltda EPP** apresentaram suas contrarrazões, documento anexo ao processo. A Recorrida **Leandro Poggere Construtora Ltda** não apresentou contrarrazões.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

1) FORMATTO ENGENHARIA LTDA:

A Recorrente questiona, em tese, que o Atestado de Visita incluído no rol da documentação de habilitação está sem a assinatura do responsável da empresa Formato. De fato, o documento apresentado não contém a assinatura do responsável pela Visita Técnica. Porém, consta a assinatura da Presidente da Comissão Municipal de Licitações, Servidora esta que acompanhou o responsável da licitante na visita técnica. Consideramos irrelevante este apontamento, visto que comprovado está que houve a visita técnica.

Em sequência, o Recorrente argumenta que a Recorrida não possui a atividade de “*Paisagismo*” no objeto do Contrato Social, como também, na descrição das atividades econômicas no CNPJ, estando dissociado do objeto da licitação. Que não há compatibilidade entre a atividade econômica cadastrada no CPNJ e o objeto levado à competição.

O art. 37 da Constituição Federal e o caput do art. 3º da lei nº 8.666/93 dizem que: o **contrato social** do licitante tem que ter nexos com o **objeto da licitação**. Ora, revendo os códigos das atividades econômicas inscritas no **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica** observamos que fazem parte das atividades da Empresa: 4120400 – Construção de Edifícios; 7112000 – Serviços de Engenharia entre outros.

Por outro lado, analisando os Atestados de Capacidade Técnico Operacional da Licitante constata-se acervos de diversas obras, tais como: Alvenaria de Tijolos, estrutura de concreto armado, drenagem, pavimentação em lajotas, pintura, instalações elétricas, rede hidro sanitária, quadra de esportes, topografia, execução de arquitetônico, laje pré-moldada, estrutura de telha cerâmica, cobertura de telha cerâmica, chapisco, revestimento em pastilhas cerâmicas, reboco em paredes, fundações, entre outras.

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social ou, na inscrição do CNPJ.

Com relação ao questionamento de que o Comprovante do CNPJ emitido em 13/04/2020 apresenta Situação Cadastral: ATIVA, enquanto que, outro comprovante emitido em 26/05/2020 apresenta Situação Cadastral: BAIXA DEFERIDA desde 07/12/2013, a própria Recorrida esclareceu em suas contrarrazões e, a Comissão de Licitações da mesma forma constatou na documentação apresentada, que o Comprovante cadastral que apresenta *Baixa Deferida* se trata de Cadastro de Contribuinte do ICMS. Nesse documento consta que foi deferida a *BAIXA* da inscrição estadual da empresa Fomatto Engenharia Ltda em 07/12/2013. Por outro lado, este documento não faz parte da documentação exigida no Edital do Certame.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital e falhas irrelevantes de documentação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Portanto, não é de todo razoável inabilitar um concorrente em um certame licitatório pelos fatos expostos.

2) LEANDRO POGGERE CONSTRUTORA LTDA

A Recorrente questiona que, no Contrato de vínculo entre a Responsável Técnica **Eng^a Indianara Louvatel Debarba** e a Licitante, não consta o Registro do Cartório.

Da análise do documento, verificamos que o Contrato Original foi submetido à conferência junto à Comissão Municipal de Licitações que após o carimbo de “*Confere com o original*”. Por outro lado, consideramos que o contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional, da forma como foi apresentado atende o regrado no dispositivo legal.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto:

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (**Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.**)

Diante disso, entendemos atendida a exigência editalícia.

3) TRIMARTE ARTEFATOS DECIMENTO LTDA EPP:

A Recorrente peticiona que, não há comprovação documental de vínculo (prolabore, contrato de prestação de serviços, folha de pagamento...) ou, cláusula contratual de que o Sócio, **Engenheiro Civil Gustavo Dahmer da Silva** é o Responsável Técnico da empresa.

Revedo o Edital, sobre a exigência da comprovação de vínculo entre o Profissional Técnico e o Licitante, extraímos:

9.5.1.4 – COMPROVANTE DE VÍNCULO entre o Profissional Técnico, detentor da Certidão de Acervo Técnico - CAT, exigida no **Item 9.5.3**, e a empresa licitante, mediante a apresentação da respectiva Ficha de Registro de Empregados caso o Profissional compuser o quadro permanente da empresa, ou por meio da apresentação do respectivo Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços, ou ainda, por outro Documento idôneo, que demonstre que a interessada pode se valer da capacidade técnica do Profissional indicado para a consecução da obra, objeto da futura contratação. **Se o atestado estiver em nome de Sócio da empresa licitante, a comprovação do vínculo far-se-á por meio do Contrato Social em vigor.**



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Em suas contrarrazões, o Recorrido alega que “... o Edital previu claramente, de acordo com o item 9.5.3, a *COMPROVANTE DE VÍNCULO*. [...] Se o atestado estiver em nome do Sócio da empresa licitante, a comprovação do vínculo far-se-á por meio do Contrato Social em vigor”. Adiante, apresenta ainda outros argumentos, tais como: “... na *Certidão Simplificada* consta o nome do Responsável Técnico e que o mesmo faz parte da administração da empresa; ... que para fins de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina é necessário comprovar o vínculo do Responsável Técnico com a empresa; ... que está claro na *Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC* que a Responsabilidade Técnica é exercida pelo Sócio, Eng^o. Gustavo Dahmer da Silva”.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, consideramos superado este apontamento, face a Recorrida ter cumprido a exigência editalícia.

Com relação à não apresentação dos Índices Econômicos Financeiros calculados, consideramos fato irrelevante pois, quando da análise do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis apresentado pela licitante, objetivando a aferição da sua situação econômica financeira, a Comissão de Licitações faz o cálculo dos índices exigidos. E, na diligência, constatou-se que os Índices foram devidamente atendidos.

Em tempo, cabe esclarecer que quando conferência da documentação de habilitação dos processos licitatórios, a Comissão de Licitações faz a análise dos documentos contábeis e a aferição de todos os Índices apresentados. Ressalta-se que a aferição dos índices é feita de todos os licitantes, inclusive daqueles apresentam calculados.

Portanto, igualmente não assiste razão à Recorrente, uma vez que os documentos juntados aos autos levam ao entendimento que a finalidades da exigência dos documentos foram atendidas.

4) SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES LTDA:

Argumenta a Recorrente que o Recorrido não apresentou os Índices Econômicos Financeiros calculados, em relação ao item 9.3.1.2 do Edital.

Com relação à não apresentação dos Índices Econômicos Financeiros calculados, consideramos fato irrelevante pois, quando da análise do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis apresentado pela licitante, objetivando a aferição da sua situação econômica financeira, a Comissão de Licitações faz o cálculo dos índices exigidos. E, na diligência, constatou-se que os Índices foram devidamente atendidos.

Em tempo, cabe esclarecer que quando conferência da documentação de habilitação dos processos licitatórios, a Comissão de Licitações faz a análise dos documentos contábeis e a aferição de todos os Índices apresentados. Ressalta-se que a aferição dos índices é feita de todos os licitantes, inclusive daqueles apresentam calculados.

Questiona ainda a Recorrente que a Recorrida apresentou a Certidão de Falência e Concordata emitida pelo sistema SAJ, vencida.

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que “... ao montar o processo de habilitação, juntou a certidão que estava com data de validade superior estipulada no edital. Mas de forma contrária, também junta a esta defesa, a certidão com emissão no dia da abertura do processo licitatório, a qual NADA CONSTA a esta empresa no fato de estar sob processo de falência ou concordata,



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

assim não estaria em desacordo com o exigido no Edital. Da mesma forma, a apresentação do Cadastro de Fornecedores atualizados já dispensaria a apresentação desta certidão...”

De proêmio, pertinente frisar que, após análise da documentação juntada, conclui-se pelo aparentemente reconhecimento do descumprimento ao edital da licitação, porquanto a certidão supra efetivamente encontra-se vencida.

Sabe-se que a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, o presente caso deve ser analisado a partir dessas balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.

Nesse lume, a discussão sobre a vinculação aos termos editalícios não é nova, conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)”.

Destarte, não se pode olvidar que a Administração Pública deve pautar suas atividades sob o prisma do conjunto de princípios que informam o Direito Administrativo, que marcam seu regime jurídico, todos tomados em conjunto e de forma sistemática, o que garante o fim último da própria atividade administrativa, a consecução dos valores e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Entretanto, necessária é a ponderação e a apresentação de alternativa recorrentemente consagrada pelos Tribunais e Corte de Contas, a qual, em determinados casos, permite a habilitação de licitantes mesmo quando em desacordo com o edital, mas em decorrência de meras formalidades passíveis de convalidação, a qual pode balizar a decisão da Comissão de Licitações, caso seja esse o entendimento.

Neste sentido, sob as judiciosas balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser analisadas as irregularidades apontadas pela Comissão de Licitação, até porque, não se pode jamais perder de mira que o fim último de toda licitação é, necessariamente, a satisfação do interesse público, finalidade inolvidável e intransigível a toda atividade administrativa, quer vinculada, quer discricionária.

No presente caso, a certidão expirada apresentada pela licitante recorrida, aparentemente trata-se de documento a ser emitido pela própria empresa ou terceiro interessado no intuito de verificar se a referida não encontra-se em falência, concordata ou recuperação judicial.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Diante disso, a questão que se coloca para discussão é acerca da (im)possibilidade de se sanar o vício encontrado e permitir que a Administração siga na busca da melhor proposta.

Necessário frisar que a empresa recorrida apresentou a certidão negativa de falência e concordata extraída do sistema eProc válida, entretanto, apresentou a certidão extraída do sistema eSaj vencida. Necessário ponderar também que no momento que vislumbrou suposto equívoco, a própria CPL buscou junto ao órgão responsável a verificação acerca da existência de falência, concordata ou recuperação judicial, concluindo que não há qualquer ocorrência.

Ademais, ressalta-se que a licitante recorrida detém outros contratos com a Municipalidade, sendo que sua regularidade é verificada periodicamente.

Diante disso, necessário é refletir se é razoável e proporcional inabilitar a empresa em um procedimento licitatório em decorrência da apresentação de uma simples certidão vencida, a qual deveria ter sido emitida pela própria recorrida no intuito de formalizar aquilo que já se espera da referida.

Nesse sentido, a legalidade estrita daria espaço à instrumentalidade das exigências do edital, sendo que a irregularidade verificada (apresentação de certidão vencida) se constituiria em defeito aparentemente irrelevante, desde que devidamente sanado com a emissão do documento.

Diante disso, a fim de subsidiar ainda mais nossa exposição, pertinente trazer o entendimento emanado pela Corte de Contas, pelos Tribunais e pela doutrina administrativista:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes. (TJSC. Reexame Necessário n. 2009.049593-8, 1ª Câmara de Direito Público. Rel. Vanderlei Romer. Julg. Em 16/11/2009).

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário. 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme (Acórdão 291/2014 – Plenário);

Ainda, dispõe a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

O procedimento formal, como garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos, não se confunde com formalismo, exigência inútil, desnecessária, irrelevante, incapaz de causar prejuízo à igualdade entre os concorrentes (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 19a ed, Malheiros, pág. 248).

Dito isso, observa-se que o presente caso pode ser analisado observando os princípios já mencionados, mas em atenção ao princípio da competitividade.

Em suma, o princípio da competitividade exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender e fornecer o que o ente público deseja. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Diante disso e neste caso específico, relacionado à apresentação da Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, a Comissão de Licitações leva em consideração a reflexão trazida pela douta Assessoria Jurídica fundamentada na doutrina e na jurisprudência, entendendo que o vício encontrado nos documentos de habilitação do Recorrido pode ser sanado, a fim de que o Município encontre o maior número de competidores, visto que, como já exposto, a Certidão questionada foi objeto de diligência imediata durante a Sessão de abertura dos envelopes de documentação, sendo constatado ao cabo, sua **REGULARIDADE**. Por outro lado, em suas contrarrazões, a Recorrida apresentou novamente a Certidão demonstrando sua regularidade junto ao TJSC, no sistema SAJ.

Diante disso, entende esta Comissão de Licitações que o descumprimento vislumbrado trata-se de mera irregularidade formal não prejudicial (apresentação de negativa de concordata e falência vencida, exclusivamente do sistema eSAJ), sendo que observa-se a existência de diversos entendimentos emitidos pela Corte de Contas do Estado e dos Tribunais, no sentido de que há possibilidade alternativa desta Comissão de Licitações em reconhecer a referida infração, suprida em face dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como, em atendimento ao princípio da competitividade, recomendando por fim, a habilitação da Recorrida.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, do Parecer da Doutra Assessoria Jurídica do Município, da legislação aplicável e com fundamento nas razões acima, **RECOMENDAMOS**:

1. Pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente ARMAFER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto contra os Recorridos: Formato Engenharia Ltda; Leandro Poggere Construtora Ltda; Armafer Construção Civil Ltda e Scala Pré Fabricados e Construções Ltda.

É o parecer.

Vargem Bonita, 16 de Junho de 2020.

JANAINE ANTUNES DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Municipal de Licitações